



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000284958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003043-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANA PAULA PERINETE MARIANO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por ANA PAULA PERINETE MARIANO PEREIRA, qualificada nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56594

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003043-90.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ANA PAULA PERINETE MARIANO PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI)

**PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO
– PRISÃO DOMICILIAR – ART. 117, DA LEP.**
O art. 117, da Lei de Execução Penal, é taxativo no sentido de que *"Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: ..."*, não se aplicando a quem cumpre pena em regime fechado. É certo, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no sentido de ser possível a prisão domiciliar prevista, àqueles que cumprem pena em regime semiaberto ou fechado, no entanto, não menos certo, desde que demonstrada a excepcionalidade na situação concreta, o que não é o caso. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela condenada **ANA PAULA PERINETE MARIANO PEREIRA**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que nos autos de Execução Criminal nº 0000397-10.2025.8.26.0996, indeferiu seu pedido de concessão de prisão domiciliar (fls. 189/190).

Sustenta que *"... imprime-se evidente efeito perpetuo da pena, impondo a mãe uma clara tortura psicológica, que será carregada pelo resto de sua vida. Em recente decisão proferida no 'Habeas Corpus' de número*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

143.641, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, com a possibilidade da aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. ...".

Afirma ainda, que "... na Lei de Execução Penal, só é admitida na hipótese do art. 117, III, quando o condenado se encontrar em cumprimento de sua pena em regime aberto. Entretanto, a norma não pode ser interpretada de forma estrita e literal, mas amparada sob o critério da razoabilidade e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. ...".

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso a fim de que lhe seja concedida a prisão domiciliar (fls. 01/09).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 196/198).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 200).

Com o retorno dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 207/209).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor conveniado à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A Agravante foi condenada às penas de 06 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. O trânsito em julgado se deu aos 08.10.2024. O início do cumprimento da pena ocorreu em 04.12.2024 (fls. 322/323 – autos principais).

O art. 117, da Lei de Execução Penal, está assim redigido:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (grifei)

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenado com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV- condenada gestante.”.

Como se constata, referida norma tem aplicabilidade apenas aqueles que cumprem pena em regime aberto, o que não é o caso da Agravante, que está cumprindo pena em regime fechado.

É certo, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu no sentido de que a prisão domiciliar prevista no art. 117, da Lei de Execução Penal, é permitida àqueles que cumprem pena em regime semiaberto e fechado, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos a República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.

3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha. (grifei)

4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.

5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais.

6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita." (HC nº 366517/DF – Sexta Turma – Min. Rel. doutor ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – j. 11.10.2016 – Dje. 27.10.2016).

Todavia, o certo é que a Agravante não demonstrou a imprescindibilidade de sua presença ao lado de sua prole, o que, por si só, não é suficiente a autorizar que lhe seja concedida prisão domiciliar, ainda mais em situação excepcional, já que recolhida em regime fechado.

Ademais, como bem destacado pela r. decisão agravada, “... em que pesem os argumentos apresentados pela ilustre defesa, os fatos por ela noticiados também não se enquadram no permissivo legal do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, visto tratar este dispositivo de beneficiário em regime aberto, que não é o caso da sentenciada, que cumpre pena no regime fechado. O artigo em tela prevê hipóteses taxativas em que o reeducando poderá ser alcançado com a prisão em regime domiciliar, não se aproveitando a executada acima mencionada. Anoto ainda que não existe previsão legal para a progressão sem o cumprimento dos requisitos necessários. Finalmente, é importante frisar, que o artigo 318 do CPP, refere-se à medida cautelar de prisão domiciliar, cabível em substituição à prisão preventiva e não prisão decorrente de condenação definitiva. ...” (fls. 189/190).

Logo, correta a r. decisão agravada.

Ante todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **ANA PAULA PERINETE MARIANO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PEREIRA, qualificada nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)